JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022

Processo n°: 2022-JSQBF

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESPIRITO

SANTO - CRT-ES.

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 003/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ARCONDICIONADO TIPO SPLIT NO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO REGIONAL DE LINHARES (ES).

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela autarquia federal CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESPIRITO SANTO – CRT-ES, tendo por objeto a correção necessária do ato convocatório para que no texto do certame esteja em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Segundo alegado na peça impugnatória, seja retificado o presente edital para inclusão da obrigatoriedade de o profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espirito Santo – CRT-ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do CRT-ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

A impugnante afirma que através da Lei Federal nº 13.639/18, foram criados o CFT e os CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar, fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art.17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições.

Ao verificar o Edital e o Termo de Referência, fora constatado que as atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame, são <u>atribuições concernentes/concorrentes</u>, também, às atividades exercidas por técnicos industriais que <u>por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica</u>, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal.

Entretanto, conforme será adiante exposto, a licitação ora discutida é regida por lei específica e os atos praticados tanto na fase interna do procedimento licitatório, quanto na sua fase externa, possuem respaldo legal e se encontram em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas.

II - TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico foi instituído e regulado pela Lei n° 10.520/02. Está previsto no artigo 9º, da referida Lei, o seguinte:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para modalidade pregão, as normas <u>na Lei</u> nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Observa-se que a decisão foi protocolada no órgão realizador do certame em 06/01/2023, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previstos no item 13.1 do Edital.

Ante o exposto, demonstra-se a tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual passamos para a análise das razões apresentadas.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TECNICA.

A empresa impugnante se insurge quanto a inclusão dos profissionais técnicos industriais dentre os habilitados a integrarem o quadro técnico das empresas participantes do certamente e, por consequência, a admissão de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e atestado de responsabilidade técnica emitidos pelo referido Conselho como possibilidades de qualificação técnica.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado tipo split no Terminal de Passageiros do Aeroporto Regional de Linhares (ES).

Conforme apresentado pelo recorrente, a Lei nº 13.639/2018 criou os Conselhos Regionais (CRT) e o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), a qual estabelece as competências desses profissionais. Sem maiores delongas, com a criação do sistema CRT/CFT, os técnicos industriais passaram a ter conselho profissional federal próprio, não mais vinculados ao sistema CONFEA/CREA, com atribuições e competências próprias previstas em Lei e nas resoluções emitidas pelo Conselho.

De fato, os serviços relacionados a refrigeração e a construção civil, do porte deste certamente, pode ser exercida por profissionais técnicos industriais de mecânica e de edificações, por exemplo, mormente que são atividades de natureza técnica, conforme o Art. 2º da Lei nº 5.524/1968.

Diante das razões apresentadas na impugnação, essa Comissão entende que a impugnação merece ser conhecida e, no mérito, deferida, dado que o serviço em questão está dentro de atribuições legais de engenheiros, de arquitetos e de técnicos industriais, de forma concorrente, cada qual com seu respectivo Conselho Profissional.

Em virtude disso, foi o Termo de Referência corrigido e acrescentado a exigência de inscrição ou registro do licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, passando o item 6 e 9 do Termo de Referência a ter a seguinte redação:

6.22 O licitante vencedor deverá fazer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do respectivo Contrato ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea-ES), ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CAU-ES) ou do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES), conforme previsão legal. A comprovação do documento de Responsabilidade Técnica (ART, RRT ou TRT) será feita pelo encaminhamento a SEMOBI da via da ART destinada ao Contratante.

9. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE

- 9.1 Capacidade técnico-operacional:
- a) Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Engenharia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Cau) ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).
- b) Apresentação de atestado(s) emitido(s) por entidade pública ou privada, registrado ou não no CREA, CAU ou CRT, que comprove a empresa licitante ter prestado serviço de fornecimento e/ou instalação de pelo menos 3 (três) aparelhos de ar-condicionado do tipo split cassete 60.000 BTUs ou superior.
- 9.2 Capacidade técnico-profissional



- a) Registro ou Inscrição do responsável técnico engenheiro, arquiteto ou técnico industrial indicado no respectivo Conselho Profissional da região da sede da empresa;
- b) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional engenheiro, arquiteto ou técnico industrial devidamente reconhecido pelo CREA, pelo CAU e/ou pelo CRT, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico, ou documento equivalente, registrada no CREA, no CAU ou no CRT, que comprove(m) ter o profissional executado para entidade pública ou privada, serviços de características técnicas similares àquelas do objeto da presente licitação, atestando a execução de ter prestado serviço de instalação de pelo menos 3 (três) aparelhos de ar-condicionado do tipo split cassete 60.000 BTUs ou superior.

<u>IV - CONCLUSÃO</u>

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria n° 012-S, de 24 de fevereiro de 2022, nos autos do Pregão Eletrônico n° 006/2022 decidiu conhecer da impugnação apresentada pela autarquia federal CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESPIRITO SANTO — CRT-ES, em razão da sua tempestividade, analisar os pontos debatidos e julgá-los totalmente procedente pelas razões acima expostas.

Vitória, 06 de janeiro de 2023.

KETRIN KELLY ALVARENGA

Presidente da CPL/SEMOBI

INGRID AMORIM DE REZENDE Membro CPL/SEMOBI JERUSA LAURETE Membro CPL/SEMOBI

DE ACORDO.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

KETRIN KELLY ALVARENGA

PRESIDENTE (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO ELETRONICO) SEMOBI - SEMOBI - GOVES

assinado em 06/01/2023 18:04:39 -03:00

JERUSA LAURETE

MEMBRO (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO ELETRONICO)

SEMOBI - SEMOBI - GOVES assinado em 06/01/2023 18:06:58 -03:00

INGRID AMORIM DE REZENDE

MEMBRO (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO ELETRONICO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 06/01/2023 18:05:58 -03:00

FÁBIO NEY DAMASCENO

SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI - GOVES assinado em 06/01/2023 18:10:16 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/01/2023 18:10:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por KETRIN KELLY ALVARENGA (PRESIDENTE (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO ELETRONICO) - SEMOBI - SEMOBI - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-DG39QZ